

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Sarney Filho)

Exige comprovação da origem da madeira utilizada em obras e serviços públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para exigir a comprovação da origem da madeira utilizada em obras e serviços públicos, ou em obras e serviços, desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado, em que sejam aplicados recursos públicos ou incentivos governamentais.

Art. 2º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As pessoas jurídicas de direito público devem exigir comprovação de que a madeira utilizada em obras e serviços públicos é oriunda de plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado na forma do art. 19.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, também, à madeira utilizada em



B6DA22AF49

obras e serviços, desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado, em que sejam aplicados recursos públicos ou incentivos governamentais. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Sem prejuízo de outros requisitos previstos por esta Lei, nas obras e serviços em que seja utilizada madeira, esta deve ser oriunda de plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (NR)”

Art. 4º As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta traz ajustes na legislação em vigor, tendo em vista estabelecer a exigência de que a madeira utilizada em obras e serviços públicos seja, comprovadamente, oriunda de plano de manejo florestal sustentável. Estende essa exigência, também, à madeira utilizada em obras e serviços, desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado, em que sejam aplicados recursos públicos ou incentivos governamentais.

O plano de manejo florestal sustentável guia-se por uma série de fundamentos técnicos que asseguram a conservação da estrutura da floresta e de suas funções, bem como a manutenção da diversidade biológica.



Desde que devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente e implementado segundo as normas regulamentares atinentes ao tema, o plano de manejo sustentável constitui o instrumento mais adequado para a garantia de que a exploração florestal ocorra de forma correta do ponto de vista da proteção ambiental.

A importância do plano de manejo florestal sustentável, deve-se registrar, encontra-se plenamente consagrada pela recente Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que “dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências” (Lei das Florestas Públicas).

Diante da extrema relevância da aprovação das medidas aqui previstas para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, conta-se, desde já, com a sua rápida aprovação por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado SARNEY FILHO



B6DA22AF49

ArquivoTempV.doc



B6DA22AF49